

Assunto **Re: informação pregao presencial nº03/2021**
De <licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>
Para <vitre.refrigeracao@gmail.com>
Data 2021-08-31 09:48
Prioridade Mais alta



Em 2021-08-30 10:47, vitre.refrigeracao@gmail.com escreveu:

Bom dia

Prezados Senhores

Com relação a esta exigência quanto a qualificação técnica:

9.5.1 O licitante deverá apresentar pelo menos **01 (um)** atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove haver o licitante executado, com bom desempenho, objeto similar ao do presente Certame, bem como ter o mesmo cumprido, satisfatoriamente, com as suas obrigações durante o período contratual. O referido atestado de capacidade técnica deverá conter a razão social e CNPJ de ambas as partes (CONTRATANTE e CONTRATADO), devendo estar registrado junto ao CREA, conforme cabível.

Questionamos, pois, o artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, § 1º, define:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

De forma que o atestado pertenceria ao responsável técnico e não a empresa.

Dessa forma embora a empresa não tenha o atestado em seu nome, mas possua o profissional técnico registrado e detentor de atestado, estaria apta a participar dos processos, tendo o direito garantido a ampla disputa e sem restrição a competitividade.

Questionamos se a empresa que não possuir o atestado técnico em seu nome, mas em nome do responsável técnico que seja detentor de atestado técnico similar em objeto e quantidade registrado na entidade competente "CREA", essa empresa poderá participar sem ser desclassificada?

Ficamos no aguardo.

Att. André P Rodrigues

Setor de Licitações.
51 3561 7650

Sr. André P. Rodrigues,

Em resposta ao pedido de esclarecimento, informo o seguinte:

A exigência contida no item 9.5.1 do Edital da Licitação tem por finalidade a comprovação da capacidade **técnico-operacional** da empresa, conforme art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

O inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 refere-se à comprovação da **capacidade técnico-profissional** do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa. A forma desta comprovação está regada no item 9.5.3 do Edital da Licitação.

Observa-se que há uma distinção entre capacidade **técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

Conforme o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a **licitante** já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, é consignado no acórdão a seguinte recomendação:

"9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;"

Portanto, será exigido para o certame:

- Capacitação técnico-operacional da empresa, conforme art. 30, inc. II, da Lei de Licitações; e
- Capacitação técnico-profissional em face do responsável técnico pela execução do objeto, tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Atenciosamente,

Giovani Costa de Oliveira, Pregoeiro.

(55) 3220-7270.